

## **PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008**

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado FERNANDO CHUCRE

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se para exame deste Órgão Técnico, o projeto de lei em epígrafe, do Deputado Silas Câmara, que obriga as empresas de transportes coletivos urbanos a reservarem 15% do espaço destinado à publicidade em seus veículos, para inserir propagandas e/ou mensagens preventivas contra o fumo e de esclarecimentos sobre doenças epidêmicas e sexualmente transmissíveis. O projeto ainda determina que as propagandas de prevenção de doenças e contra o fumo sejam as mesmas elaboradas, veiculadas e disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias, buscando sempre manter o objetivo principal da mensagem.

Na justificação, o autor argumenta que há meios tão eficientes quanto os da televisão e rádio, embora não utilizados, para a divulgação das mensagens pretendidas, defendendo os veículos de transporte coletivo urbano como um instrumento eficaz na divulgação dos cuidados que a população deve reservar à saúde.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende obrigar as empresas de transporte coletivo urbano a reservar 15% do espaço publicitário utilizado nos ônibus para divulgação gratuita de campanhas educativas para a população com peças publicitárias contra o fumo e sobre a prevenção de doenças endêmicas e sexualmente transmissíveis.

Em que pese à boa intenção do autor, Deputado Silas Câmara, a proposta encontra óbices que passamos a analisar.

De acordo com o art. 175 da Constituição Federal, a prestação do serviço público cabe ao poder público, diretamente ou sob o regime de concessão ou concessão, sempre por meio de licitação. Em cumprimento ao mandamento constitucional, foram editadas várias leis para disciplinar a oferta desse serviço, que abrange também o transporte coletivo urbano.

Assim, a operação do transporte coletivo público urbano é normalmente desempenhada pela iniciativa privada com base em contratos firmados com os Municípios. Como atos jurídicos perfeitos, os contratos não podem ser descumpridos unilateralmente, sob pena de aplicação das sanções pertinentes. Para garantir a oferta adequada do serviço, a lei previu a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestadora do serviço, salvaguardando-a da pressão por demandas assistencialistas, de qualquer caráter.

A exploração de espaço publicitário nos veículos gera receita acessória, que visa favorecer a modicidade das tarifas pelas empresas de transporte, sendo considerada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É inegável o cunho social da modicidade das tarifas, ao contribuir para o acesso dos menos favorecidos ao transporte público.

A perda de receita acessória na ordem de 15%, correspondente à cessão gratuita de espaço publicitário para a divulgação das matérias assinaladas, certamente provocará a elevação da cobrança tarifária,

tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas.

Ressalte-se que a divulgação das campanhas educativas pretendidas acha-se atendida, tornando o PL desnecessário. De acordo com dados obtidos na Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o Ministério da Saúde despendeu R\$ 60.988.544,00 na rubrica *Publicidade e Utilidade Pública*, que congrega ações com a finalidade de informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida. Do total assinalado, cerca de 19,7 milhões foram empregados em programas afins ao tema do PL em foco.

Por sua vez, a propaganda do fumo acha-se disciplinada na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*. O § 2º do art. 3º da lei determina a veiculação de advertências sobre os males associados ao fumo, tanto na publicidade do produto, quanto em suas embalagens.

Frente aos argumentos expostos, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.808, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE  
Relator